CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 413/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Estabelece obrigações de transparência, comunicação e prestação de informações por parte das operadoras de planos de saúde que atuam no Município de Natal, e institui o Cadastro Municipal de Reclamações contra Planos de Saúde. "*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 413/2025, de iniciativa do Vereador Daniell Rendall, diz respeito à criação do Cadastro Municipal de Reclamações contra Planos de Saúde, bem como a imposição de deveres de

resposta e transparência às operadoras de planos de saúde atuantes em Natal, com o objetivo de garantir maior controle social, publicidade e efetividade na proteção dos direitos dos consumidores de serviços de saúde suplementar.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Contexto e Justificativa

A iniciativa legislativa encontra respaldo na crescente demanda por mecanismos de fiscalização e proteção dos usuários de planos de saúde, diante de frequentes queixas sobre negativas de cobertura, deficiências no atendimento e descumprimento de contratos.

O Cadastro proposto funcionará como instrumento de sistematização e divulgação de reclamações, promovendo transparência, controle social e base informacional para a atuação dos órgãos de defesa do consumidor e do próprio Poder Legislativo.

2.2. Constitucionalidade

O projeto não invade competência privativa da União nem regula diretamente a atividade econômica das operadoras. Ao invés disso, limita-se a estabelecer obrigações de transparência e atendimento ao consumidor em nível municipal, com base na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/1988) e para proteger o consumidor (art. 30, II, da CF/1988, em conjunto com o art. 5º, XXXII, e art. 170, V).

Trata-se, por fim, de medida constitucional, especialmente ao considerar que a proteção do consumidor é direito fundamental e política pública de relevância nacional.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A proposição está alinhada com os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que assegura o direito à informação adequada e clara, à proteção contra práticas abusivas e ao acesso à órgãos públicos para a defesa de seus direitos, consoante ao art. 6º, III, IV, VI e VIII do Código de Defesa de Consumidor.

Além disso, a exigência de resposta das operadoras às reclamações em até 10 dias úteis é compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, em conformidade com o art. 14 do CDC.

A proposta também respeita a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) ao prever a publicação dos dados de forma agregada e sem identificação pessoal dos reclamantes.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Do ponto de vista jurídico, o projeto fortalece os instrumentos locais de defesa do consumidor, amplia a transparência das relações de consumo e incentiva a melhoria dos serviços prestados pelas operadoras.

Da perspectiva social, a medida empodera o cidadão, permitindo-lhe acesso à informação e canal formal para registrar suas insatisfações, além de

favorecer políticas públicas mais eficazes a partir de dados concretos sobre o setor.

2.5. Viabilidade

A criação do Cadastro não demanda grandes recursos públicos, podendo ser implementado com uso de ferramentas tecnológicas e estrutura já disponível no âmbito do Poder Legislativo.

Com isso, a proposta também inclui a possibilidade de parcerias com o Procon, Ministério Público, OAB e entidades civis, o que reforça sua viabilidade prática e institucional.

3. VOTO

Diante do exposto, opina **FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 413/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por considerar que a proposição é **constitucional, legal, juridicamente adequada e viável**.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 12 de junho de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador